



Processo nº 10830.907363/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.889 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE. ASSUNÇÃO DO ÔNUS PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO.

Restando suficientemente caracterizado e comprovado o indébito pleiteado e que a fonte pagadora suportou o seu ônus, nos termos do art. 166 do CTN, impõe-se o reconhecimento crédito pleiteado e a homologação da compensação.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório que votou pela conversão do julgamento em diligência. O conselheiro Cleucio Santos Nunes votou pelas conclusões do relator quanto à aplicação do art. 166 do CTN. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-004.888, de 13 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10830.906990/2010-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)
Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão da DRJ/São Paulo/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação de créditos relativos ao pagamento indevido de contribuições retidas na fonte (código 5952), apresentada por meio de PER/DCOMP.

O despacho decisório considerou a DCOMP não homologada, considerando que o crédito indicado já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte.

De acordo com o acórdão recorrido, a contribuinte alegou em sua manifestação que a empresa que lhe prestou serviços era optante do SIMPLES, de modo que a retenção não seria exigível por força do disposto no art. 30, § 2º, da Lei nº 10.833/2003. Afirma ainda que informou a retenção indevida na DCTF (segundo semestre de 2006) e na DIRF (ano-calendário 2006). Informa também que, à época em que realizou a compensação, não havia retificado as precitadas declarações. As declarações retificadoras só foram apresentadas depois de proferido o despacho decisório.

O colegiado recorrido admitiu a DCTF retificadora apresentada, mas julgou improcedente ressaltando que a retificação deveria vir acompanhada de provas demonstrando que a nova declaração é aquela que de fato espelha a realidade e ainda que deveriam ser atendidos os requisitos previstos no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015. Como a declaração de compensação envolve tributos retidos na fonte (código 5952), devem ser atendidos ainda os requisitos previstos no art. 166 do CTN, na medida em que a interessada, ao efetuar a retenção na fonte, não é contribuinte do tributo. A depender do entendimento doutrinário, atua como responsável tributário ou cumprindo mera obrigação acessória.

Por fim, entendeu que não há nos autos comprovação de que a interessada assumiu o encargo da retenção indevida.

Cientificada do acórdão recorrido, a interessada apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

- a) Que a Lei nº 10833/2003 que prevê a retenção das contribuições ao PIS, Cofins e CSLL excepciona expressamente em seu § 2º do art. 30 a retenção em face das pessoas jurídicas optantes pelo Simples;
- b) Que a empresa IF Revestimentos Industriais Ltda que lhe prestou serviços, cfe. nota fiscal/fatura era optante pelo Simples;

- c) Que não obstante efetuou o recolhimento das contribuições de forma indevida, nos termos da legislação;
- d) Que juntou aos autos cópia do seu Livro Razão contábil, no qual se demonstra que a prestadora de serviços recebeu exatamente o montante bruto, sem ter sofrido qualquer desconto relacionado à retenção na fonte de contribuições sociais recolhidas pela recorrente sob o código de receita 5952 e que, em contrapartida, a recolhera, equivocada e indevidamente o valor supostamente devido a título de contribuições sociais retidas na fonte, arcando integralmente com o pagamento indevido.
- e) Que a própria Receita Federal do Brasil reconhece a possibilidade de o sujeito que realizou a retenção indevida pleitear a restituição, desde que haja a devolução prévia do valor indevidamente retido ao prestador beneficiário, conforme se depreende do art. 8º, da Instrução Normativa n.º 1.300/2012 e da solução de consulta Cosit n.º 22, de 6 de novembro de 2013.
- f) Que, diante disso, as exigências contidas no artigo 166 do Código Tributário Nacional, invocado nas hipóteses de responsabilidade tributária por retenção na fonte, estão mais do que satisfeitas; e
- g) Que comprovada a assunção do ônus do pagamento indevido única e exclusivamente pela RECORRENTE, inquestionável a legitimidade, tanto do seu petitório, quanto do crédito em si, conforme prelecionam os artigos 121 e 165 do CTN.

Ao final requer que o Recurso Voluntário seja recebido, conhecido e provido para reformar o Acórdão proferido pela Turma da DRJ em São Paulo, a fim de que seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado, homologando-se, por conseguinte, todas as compensações a ele relacionadas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim deve ser conhecido.

A lide instaurada refere-se à comprovação do indébito de recolhimento de contribuições sociais retidas na fonte que não foi reconhecido inicialmente pelo despacho decisório em face do valor do recolhimento estar integralmente alocado à débito de igual valor confessado em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade a recorrente apresentou cópia de DCTF e DIRF retificadoras, mas a turma da DRJ entendeu que não estava devidamente comprovado o motivo do indébito e, em especial, que a recorrente não demonstrou ter assumido o ônus do financeiro do recolhimento do tributo, nos termos do art. 166 do CTN.

Pois bem. Em seu recurso a recorrente traz cópia do seu Razão Analítico do ano de 2006 (fls. 70/1482), visando a comprovar suas alegações.

Inicialmente, importa registrar que a recorrente já havia trazido aos autos a cópia da nota fiscal relativa aos serviços prestados pela empresa I F Revestimentos Industriais Ltda e a comprovação de que aquela empresa era optante do Simples no ano 2006 (fls. 10/15). Assim, resta comprovado que o indébito em questão se refere a esta prestação de serviços.

Também não resta dúvida que a operação em questão não estava sujeita à retenção das contribuições, conforme previsto no art. 30, §2º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, *verbis*:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

[...]

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

[...] (destaquei)

Examinando os registros constantes do livro Razão apresentado pela recorrente, entendo que restou demonstrado por esta que os valores recolhidos a título de contribuições retidas na fonte da prestadora de serviço foram integralmente pagos àquela empresa, de sorte que quem efetivamente suportou o ônus do recolhimento daqueles tributos foi a recorrente.

Senão vejamos.

Às fls. 633 verifica-se o registro da nota fiscal no ativo da recorrente, em conta de benfeitorias, discriminando-se os valores pagos e retidos inicialmente:

RAZAO ANALITICO				FOLHA: 000563
0031 LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA				DATA: 30/09/2006
CNPJ: 44.630.044/0001-70				PERÍODO: 01/04/2006 A 30/09/2006
<i>Conta Superior - 1.3.6.01.0000 - REFORMAS E BENFEITORIAS</i>				
<i>Conta Analisada - 1.3.6.01.0002 - 0000003317 - BENFEITORIAS - HORTOLANDIA</i>				
Data	Lanoto	Contrapartida	Complemento	Débito
				Crédito
				Saldo
25/07/2006	0000002128	0000003850	AQ.FT.0140-I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAS LTDA.	179.231,41
25/07/2006	0000002129	0000000097	VR.INB8 8.FT.0140-I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAS LTDA.	8.131,19
25/07/2006	0000002130	0000002811	VR.PIB/COFIN/C8LL 8/ FAT.0140-I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAS LTDA.	3.437,28
				1.701.122,83 D
				1.704.560,11 D

Por outro lado, tem-se às fls. 1054/1055 o registro, em 25/07/2006, da contrapartida relativa ao saldo a pagar, líquido das retenções efetuadas. Nesta conta verifica-se o estorno do valor retido a título de retenção das contribuições em discussão, no dia 01/09/2006, que é acrescido ao saldo a pagar ao fornecedor:

<i>Conta Superior - 21.1.01.0000 - FORNECEDORES NACIONAIS</i>						
<i>Conta Analisada - 21.1.01.1774 - 0000003859 - I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAS LTDA</i>						
Data	Lanoto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo
						<u>Saldo Anterior:</u>
						0,00
25/07/2006	0000002023	0000000065	VR.REF.NPG.ANTECIPADO I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAS LTDA.QUE BE TRANSFERE NO.	118.073,16		118.073,16 D
25/07/2006	0000002128	0000003317	AQ.FT.0140-I.F.REVESTIMENTOS Documento de 1413 páginas(s) confirmado digitalmente e assinado e posteriormente consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/acesse/179231400000003317/55168256 o código de localização EP25.0820.19100.03Y6. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Documento nato-digital			55.168,25 C
						<u>Saldo Atual:</u>
						55.168,25 C

Conta Superior - 2.1.1.01.0000 - FORNECEDORES NACIONAIS						
Conta Analisada - 2.1.1.01.1774 - 0000003859 - IF.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA						
Data	Lanoto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo
				Saldo Anterior :		65.168,26 C
25/08/2008	0000003025	0000000005	VR.DEB.REF.PQ.PNF.140-IF.REVESTIM ENTOB.INDL.LTDA	33.983,38		21.704,89 C
01/09/2008	0000002510	0000000108	TR.LC TO.DOC.2128-REF.IBB B/NF.140-IF.REVESTIMENTOS IND.LTDA,LCDO.INDEV.VR.07/08	2.217,80		19.577,29 C
01/09/2008	0000002551	0000002811	TR.LC TO.DOC. 2130-REF.CONTR.RET.NA FONTE A RECOLHER LCDO.INDEV.NF.140-IF.REVESTIMENTO 8 INDUSTRIAIS LTDA,VR.07/08	3.437,28		23.014,57 C
25/09/2008	0000001867	0000000005	VR.DEB.REF.PQ.DPL 140-IF.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.CF.AD.3916	23.014,57		0,00 C
				Saldo Geral:		176.068,69
						0,00 C

O registro da retenção original e o respectivo estorno também estão espelhados na conta relativa a Contribuições Retidas na Fonte (fls. 1098/1100):

Conta Superior - 2.1.4.01.0000 - IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER						
Conta Analisada - 2.1.4.01.0002 - 0000002811 - CONTR.RETIDAS NA FONTE A RECOLHER						
Data	Lanoto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo
				Saldo Anterior :		1.834,48 C
25/07/2008	0000002130	0000003317	VR.PIB/COFIN/BCBLL 8/ FAT.0140-IF.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	3.437,28		6.910,59 C
01/09/2008	0000002551	0000003859	TR.LC TO.DOC. 2130-REF.CONTR.RET.NA FONTE A RECOLHER LCDO.INDEV.NF.140-IF.REVESTIMENTO 8 INDUSTRIAIS LTDA,VR.07/08	3.437,28		3.384,43 C

A liquidação desse passivo foi parcialmente realizada mediante a transferência de valores registrados na conta Adiantamento a Fornecedores (fls. 412):

Conta Superior - 1.1.2.06.0000 - ADIANTAMENTO A FORNECEDORES						
Conta Analisada - 1.1.2.06.0088 - 0000000065 - IF.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA						
Data	Lanoto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo
				Saldo Anterior :		0,00
27/04/2008	0000002059	0000000007	VR.DEB.REF.PQ.IF.REVEST INDUSTRIAIS LTDA.CF.AD.0024	28.349,16		28.349,16 D
29/05/2008	0000002432	0000000007	VR.DEB.REF.PQ.PARC.02/08 ADTO.IF REVEST INDUSTRIAIS LTDA.CFE AD.011	28.346,16		56.695,32 D
28/06/2008	0000001557	0000000005	CH.NR.50 - PG.ADTO A IF.REVEST INDUSTRIAIS LTDA	30.688,02		87.384,24 D
25/07/2008	0000001863	0000000007	VR.DEB.REF.PQ.0585-IF.REVEST INDUSTRIAIS LTDA.CF.AD.29	30.688,02		118.073,16 D
25/07/2008	0000002023	0000003859	VR.REF.NPG.ANTICIPADO IF.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.QUE SE TRANSFERE NO.	118.073,16		0,00 C
				Saldo Geral:		118.073,16
						0,00 C

Além desses valores pagos adiantadamente, foram feitos dois outros pagamentos registrados em contrapartida de conta no Banco Bradesco (fls. 220 e 248):

<i>Conta Superior -</i>	1.1.1.02.0000 - BANCOS - CONTAS CORRENTES						
<i>Conta Analisada -</i>	1.1.1.02.0003 - 000000005 - BANCO BRADESCO S/A.						
Data	Lanoto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo	
Saldo Anterior:							69.388,38 C

25/08/2008 000003025 0000003850	VR.DEB.REF.PQ.PNF.140-L.F.REVESTIM ENTOS INDUS.LTDA	33.363,38	113.451,91 C
25/08/2008 0000001687 0000003850	VR.DEB.REF.PQ.DPL. 140-L.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.CF.AD.3916	23.014,67	246.132,67 C

Completando o montante pago verifica-se o registro da transferência do valor recolhido a título de ISS que não havia sido registrado originalmente como valor retido, conforme se extraí da conta do Razão (fl. 1108):

<i>Conta Superior -</i>	2.1.4.03.0000 - IMPOSTOS E CONTR.S/RECEITAS						
<i>Conta Analisada -</i>	2.1.4.03.0006 - 0000000108 - ISS A PAGAR						
Data	Lanoto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo	
Saldo Anterior:							

01/09/2008 000002510 0000003850	TR.LCDO.DOC.2128-REF.188 &NF.140-L.F.REVESTIMENTOS INDUS.LTDA.CF.INDV.VR.0708	2.217,60	9.535,50 C
---------------------------------	---	----------	------------

Considerando-se os valores registrados nas contas acima, verifica-se que a recorrente pagou o valor da nota fiscal à prestadora de serviço, líquido apenas da retenção do INSS, no montante de R\$ 8.131,19, que foi retido e recolhido, conforme registrado na conta do livro Razão (fls. 1084).

Por fim, observo que a recorrente apresenta uma saldo em conta de Contribuição Social Retida na Fonte a Compensar (fl. 515), no exato montante pleiteado na Dcomp:

<i>Conta Superior -</i>	1.1.2.08.0000 - TRIBUTOS E CONTRIBUICOES A COMPENS.						
<i>Conta Analisada -</i>	1.1.2.08.0042 - 0000004038 - CONTR.RET.FONT A COMPENSAR-IF.REVEST.						
Data	Lanoto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo	
Saldo Anterior:							0,00

15/08/2008 0000001508 000000005	VR.DEB.REF.PQ.GA.CONTR.RET.NA FONTE.NF.140-L.F.REVESTIMENTOS CF.AD.6045962	3.437,28	3.437,28 D
Saldo Geral:		3.437,28	0,00

Diante da coerência e consistência dos registros contábeis com os demais elementos fornecidos, notadamente a nota fiscal emitida pelo fornecedor optante pelo Simples, e, a despeito de não terem sido trazidos aos autos os comprovantes bancários relativos aos pagamentos efetuados ao fornecedor, que foram registrados contabilmente, e do próprio livro Diário, entendo que restou suficientemente caracterizado e comprovado o indébito pleiteado e que a recorrente suportou o seu ônus, nos termos do art. 166 do CTN.

Assim, ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente Redator